



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.157, DE 2025

Apensado: Projeto de Lei nº 3.873/2025

Altera a Lei nº 15.133, de 6 de maio de 2025, que “Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”, para substituir os termos “lábio leporino” e “fenda palatina” por “fissura labiopalatina”.

**Autor:** Deputado AUGUSTO PUPPIO

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa a alterar, no texto da lei, a denominação das malformações congênitas resultantes do comprometimento da fusão dos processos faciais durante a gestação.

A Lei atualmente traz os termos “lábio leporino ou fenda palatina”; pretende-se que sua redação seja alterada para “fissura labiopalatina”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS**

Na justificação, o autor afirma que o termo proposto é mais abrangente, inclusivo, e tem sido priorizado na literatura acadêmica internacional.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.873/2025, de autoria do Sr. Raimundo Santos, que altera a Lei nº 15.133, de 06 de maio de 2025, para substituir a expressão "lábio leporino ou fenda palatina" por "fissura labiopalatina", adequando a redação à terminologia técnica e inclusiva modernamente adotada.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Saúde, em 04/11/2025, foi apresentado parecer pelo Deputado Icaro de Valmir (PL-SE).

Contudo, o parecer não chegou a ser apreciado. Ademais, o parlamentar deixou de integrar a Comissão, razão pela qual foi designado novo relator para a proposição.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 10/06/2026 17:50:13.413 - CSAUD  
PRL 3 CSAUDE => PL 2157/2025

PRL n.3



\* C D 2 6 5 5 3 4 9 2 1 7 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais.

Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como apontado anteriormente, as proposições em tela foram previamente relatadas nesta Comissão pelo nobre deputado Icaro de Valmir.

Seu parecer, todavia, não chegou a ser apreciado e o insigne Relator deixou de ser membro da Comissão.

Contudo, por concordar parcialmente com seu posicionamento, retomo parte de seu parecer, assim prestando homenagem àquele que me precedeu.

O projeto de lei principal visa a alterar, no texto da lei, a denominação das malformações congênitas resultantes do comprometimento da fusão dos processos faciais durante a gestação.

A Lei atualmente traz os termos “lábio leporino ou fenda palatina”; pretende-se que sua redação seja alterada para “fissura labiopalatina”.

Na justificção, o autor afirma que o termo proposto é mais abrangente, inclusivo, e tem sido priorizado na literatura acadêmica internacional.

O projeto de lei apenso traz redação semelhante à do principal, apenas com detalhe de técnica legislativa distinto.

Os autores merecem ser louvados pelas suas iniciativas.





Com efeito, é medida necessária e relevante a harmonização da nomenclatura legal com o padrão técnico-científico adotado pela comunidade especializada em saúde.

A substituição das expressões "fenda palatina" e "lábio leporino" pelo termo unificado "fissura labiopalatina" confere o rigor e a precisão exigidos na descrição desta malformação congênita craniofacial.

A uniformização terminológica na Lei é uma medida essencial para a gestão e a execução das políticas públicas de saúde, permitindo o correto referenciamento dos protocolos de tratamento multidisciplinar já estabelecidos no Sistema Único de Saúde (SUS), os quais consideram a ampla gama de manifestações clínicas da condição.

Os termos a serem substituídos possuem caráter popular ou, no caso de "lábio leporino", conotação estigmatizante, estando em desuso nos documentos técnicos e na literatura especializada.

Adotar a terminologia "fissura labiopalatina" alinha a legislação brasileira ao consenso técnico e internacional, promovendo maior clareza para os pacientes, profissionais de saúde e gestores.

Esta adequação fortalece a base normativa para o reconhecimento e o acesso dessa parcela da população a seus direitos. A iniciativa deve ser por nós acolhida.

Ademais, por oportuno, deve ser assegurado, quando cabível, o acompanhamento psicológico extensivo aos responsáveis, uma vez que, em muitos casos, a família sofre impactos decorrentes da condição e também necessita de cuidado e apoio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Portanto, diante da relevância da matéria, propõe-se a apresentação de texto substitutivo, com o objetivo de unificar as proposições e sanar a lacuna legislativa no que se refere à garantia do acompanhamento psicológico extensivo aos responsáveis, entregando-se, assim, um texto aprimorado, com benefícios concretos à população.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.157, de 2025, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.873, de 2025, **na forma do texto substitutivo**.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator





## COMISSÃO DA SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.157, DE 2025.

Apensado: Projeto de Lei nº 3.873/2025

Altera a Lei nº 15.133, de 6 de maio de 2025, que “Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”, para substituir os termos “lábio leporino” e “fenda palatina” por “fissura labiopalatina” e assegurar o acompanhamento psicológico aos responsáveis.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 15.133, de 6 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia reconstrutiva de fissura labiopalatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 15.133, de 6 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, obrigado a prestar serviço gratuito de cirurgia reconstrutiva de fissura labiopalatina, bem como tratamento pós-cirúrgico, conforme regulamento.

§ 1º O tratamento pós-cirúrgico de que trata o *caput* deste artigo inclui as especialidades de fonoaudiologia, de psicologia e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

ortodontia, bem como as demais especialidades relacionadas à recuperação e ao tratamento integral de fissura labiopalatina, com utilização de todos os meios disponíveis no setor de saúde.

.....

§ 4º Quando necessário, deverá ser disponibilizado, gratuitamente, acompanhamento psicológico ao paciente e seus responsáveis, a fim de auxiliá-lo em todas as suas necessidades.

Art. 2º Quando a fissura labiopalatina for diagnosticada no pré-natal ou após o nascimento, o recém-nascido será encaminhado tempestivamente a centro especializado para iniciar o acompanhamento clínico e para programar a cirurgia reparadora.

.....”. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

